

SESMARIAS EM PORTUGAL E NO BRASIL

*Erivaldo Fagundes Neves**

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo situar o sistema de repartição fundiária, denominado sesmarias, nos processos de formação histórica portuguesa e brasileira. Busca-se, desta maneira, identificar antecedentes, caracterizar a evolução e avaliar as conseqüências desse regime jurídico na estrutura da propriedade, no sistema de posse e uso da terra, nos dois países, em épocas e circunstâncias diferentes, destacadamente, nos sertões da Bahia, bem como, analisar os seus reflexos sociais, políticos e econômicos. Construído a partir de documentos de arquivos portugueses sobre titulação e conflitos agrários no Brasil, o trabalho apóia-se na historiografia especializada lusitana e brasileira a respeito do tema.

PALAVRAS-CHAVE: *Direito Agrário, Estrutura Fundiária, Sesmarias.*

Este artigo, reunindo algumas das principais abordagens de diferentes épocas, situa sociocultural e político-economicamente o sistema de repartição de terras estabelecido no Reino de Portugal, em 1375, posteriormente denominado *sesmarias*, nas formações históricas portuguesa e brasileira.

Na Península Ibérica, toda a colonização medieval *se orientou no sentido de facilitar o uso e a posse da terra*, concedendo-se privilégios aos colonos, promovendo-se emancipação social de parcelas dos segmentos *inferiores* (Rau, 1982, p. 28) e,

* Professor Titular da Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: erivaldo@uefs.br.

assim, desenvolvendo um feudalismo atípico entre os povos peninsulares. Esse sistema econômico vigorou no território português *desde antes da própria formação da nacionalidade até o último quartel do século XV* (Castro, 1981, p. 345). Apesar de algumas diferenças conceituais, define-se a sociedade medieval lusitana como feudal, porque se apresentava como *rural e encadeada por dependências entre pessoas e estratos, constituída por senhores e camponeses* (Reis, 1990, p. 39).

Nesse contexto, os territórios conquistados ou abandonados e os baldios *cabiam ao soberano por direito de conquista*. Esse privilégio real denominava-se *reguengo*, instituição que vigorou em Portugal durante sete séculos, desde a reconquista cristã do domínio islâmico até as reformas liberais do início do século XIX, constituindo-se bens patrimoniais do rei – terras, prédios, oficinas, instalações de produção, estabelecimentos comerciais, mercados – que os arrendava. Não se confundia com rendimentos públicos, caracterizando-se fonte de renda pessoal do monarca, que transferia partes *para recompensar serviços prestados*, ou por dificuldades de defesa e cultivo (Azevedo, 1930, p. 1-2; Castro, 1984, v. 5, p. 261).

Em Portugal, a partir do século X, as ocupações mantiveram o princípio de herança, permanecendo o domínio da terra com o ocupante e seus descendentes. Por isso não se ocupavam terras onde existissem propriedades anteriormente adquiridas. Além desse recurso, também do cultivo originava domínio sobre a gleba, distinguindo-se, portanto, na Idade Média peninsular, pelo menos dois fundamentos de direito agrário. Os terrenos vagos ou ermos, apropriados ou doados para cultivo, se permanecessem incultos seriam confiscados e transferidos para quem os explorasse (Rau, 1982, p. 33-36).

Antes do século XI, os senhores lusitanos pretenderam fixar os camponeses, *perpétua e hereditariamente às herdades e, com as “rendas baixas”, levá-los à conquista de novos terrenos de cultura*. Do século XI ao XIII, Portugal experimentou intensa expansão demográfica e crescimento econômico, quando procurou *enraizar os homens à terra, determinando-lhes as suas condições de trabalho* (Coelho, 1975, p. 233-348). A partir de finais do século XIII, alastrou-se a crescente crise.

Na *sociedade hispano-cristã*, desenvolveram-se três alternativas de ocupação: perpetuou-se num *espaço mais úmido*, conservando determinado padrão de convivência; substituiu-se *uma comunidade muçulmana por outra cristã* em áreas mais extensas e mais secas; e fundiram-se esses dois modelos em *setores mais reduzidos que o primeiro*, espalhados *por quase toda a geografia hispânica* onde houvesse *comunidade judaica, mudejar ou franca* (Garcia de Cortazar, 1996, p. 66-67).

Essas alternativas, fundamentadas em bases jurídicas diversas, resultaram em diferentes processos de ocupação econômica e povoamento pelos hispanocristãos, destacando-se *presúrias*, *concessões* e *repartições*. A *presúria*, muito freqüente nos séculos VIII-X e de uso mais restrito até o XIII, constituía-se ocupação de terras ermas ou abandonadas, durante a guerra contra os muçulmanos, para povoamento e colonização por cristãos, com títulos que permitiam instalarem-se reis, funcionários régios, nobres e particulares; a *concessão* consistia em benefício de autoridade – rei, nobre laico ou eclesiástico – com poderes reconhecidos, entre fins do século XI e meados do XVIII; e a *repartição*, distribuição ordenada das casas e herdades conquistadas dos muçulmanos durante o século XIII (Garcia de Cortazar, 1996, p. 67-68).

Portanto, da necessidade de povoamento e ocupação econômica de territórios reconquistados dos árabes em toda a península Ibérica, originaram-se formas de apropriação ou concessão de terras fora dos padrões feudais da época, com *esbulhos* e *atropelos*. Em Portugal, as *presúrias* marcaram a primeira fase, as *sesmarias*, a segunda, embora os dois sistemas coexistissem no norte do país, na transição da decadência de um para a consolidação do outro (Oliveira Marques, 1984, p. 542).

Nessas circunstâncias, as *presúrias* se caracterizavam pela *conquista ou reivindicação feita com mão armada*, a partir do século IX, pelos *maiores*, que tomavam *por força as terras e possessões de que os Sarracenos haviam despojado a seus avós. E o “direito da conquista” lhes adjudicava, ainda que, por “avoenga” ou “herança” lhes não pertencessem*. A sua denominação, como da variante *apresúria*, originara da expressão latina **pressura**, *ação de apertar, pressão, espremedura; esguicho, jorro; peso, carga; tribulação, aflição, desgraça*; ou **apresura**, *aceleração*, e **apresurar**, *acelerar* (Viterbo, 1962, v. 1, p. 537; v. 2, p. 485).

A prática da *presúria* se tornou possível pelas circunstâncias de *regiões fronteiriças* e *épocas de violência*, nas quais *as necessidades guerreiras e sociais* tudo permitiam ao conquistador. Na primeira fase da reconquista do território português, até o rio Douro, *a ação dos presores foi intensa*. Na posterior, marcou o avanço para o sul, *a apropriação de terras por cristãos e moçárabes*, ocorrendo o mesmo na Estremadura e Alentejo, após a constituição da monarquia portuguesa (Rau, 1982, p. 37-39).

SESMARIAS EM PORTUGAL

O sistema de *sesmarias*, instituído em Portugal no reinado de D. Fernando I (1367-1383), para repartir terras inexploradas e, ocupando-as, produzir cereais para conter a crise de abastecimento decorrente do êxodo rural, emergiu de conjuntura complexa, com diferentes formas de apropriação e concessão de áreas. A lei que o criou fora sancionada em Santarém, onde as cortes se reuniram. Isto é consensual entre historiadores, que divergem sobre a data: 26 de maio de 1375 (Garcia, 1982, p. 15 e 285); 16 de junho de 1376; (Santos, 1727, p. 8, 19, 22); e 26 de junho de 1375 (Esteves de Carvalho, 1815, p. 10). Unanimidade e divergências de pouca relevância. Entretanto, atualmente aceita-se mais a primeira data.

Essa lei, louvada por uns, objeto de crítica para outros, permanece analisada predominantemente pelo prisma jurídico com influências de *ideologias momentâneas*, como definiu uma tese de doutoramento em Ciências Históricas, defendida na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, em 1945 (Rau, 1982).¹ Poucos a abordaram nos aspectos sociais e dimensões sistêmicas, explorando os limites conjunturais que os dispositivos legais traduzem. Também são insuficientes as análises das condições da sua aplicação.

Apesar do seu longo alcance, a lei posteriormente denominada *das sesmarias* resultou de circunstâncias caóticas e, por conseguinte, de ação emergencial. O Reino de Portugal se debatia, desde início do século XIV, com repetidas epidemias de peste, que dizimavam a população; sucessivas guerras contra Castela (1334-1339, 1369-1370, 1372-1374, 1381-1382); conflitos sociais internos; depressões econômicas e desabastecimentos, nos quais segmentos sociais de parcos recursos sofriam com a fome, que ceifava muitas vidas por inanição. A esse conjunto de fatores somavam-se a *desastrada política externa do rei inconstante*, que pretendia o trono castelhano, além das extorsões dos lavradores pelos funcionários régios (Soares, 1937, p. 91).

Conseqüentemente, os exércitos recrutavam homens para a guerra, ficando a lavoura desprovida de força de trabalho; o rei exigia mais impostos; e a *tática de guerrilhas deixava os campos arrasados*. De um lado, a insegurança em conseqüência da guerra, a incerteza provocada pela falta de alimentos e, ainda, o pânico

¹ Virgínia Rau exemplifica como laudatórias as obras: Lopes [19--]; Leão, D. N. **Chronica del-Rei D. Fernando**. Lisboa, 1600 e **Descrição do Reino de Portugal**. Lisboa: Jorge Rodriguez, 1610 (BNL. Cotas RES, 1.483 P, RES, 611 V; e RES, 5.596 P); Santos (1727) e Viterbo (1962). Como críticas, de *fins do século XVIII e princípios do século XIX*, imbuídas de *teorias e ideais da filosofia filha do Século das Luzes*, indica apenas Esteves de Carvalho (1815).

disseminado com as epidemias, induziram ao êxodo rural; de outro, os aglomerados urbanos, com muralhas e castelos, atraíam os camponeses por oferecerem abrigo e proteção. Essa conjuntura reforçou o poderio territorial da Igreja (Coelho, 1975, p. 134), que recebia muitas doações e quinhões em testamentos, formando grandes latifúndios em Portugal. Entre os *grandes proprietários rurais dentro do clero*, sobressaíram as ordens do Cister, do Templo – e sua sucessora Ordem de Cristo – de Santiago de Espada, de Avis, o Convento do Carmo, o Convento de São Francisco de Évora, as Sés de Beja, Évora, Braga e Lisboa (Oliveira Marques, 1978, p. 101). Entretanto, a crise não era apenas conjuntural. O sistema socioeconômico desmoronava com o desenvolvimento comercial e a população emigrava para as cidades, onde desenvolvia o trabalho assalariado, rompendo velhos vínculos feudais persistentes nos campos.

Várias disposições de caráter local, todas procurando fixar trabalhadores rurais às respectivas terras, precederam a lei agrária de 1375. *O despovoamento do país não poupou região alguma*, resultando em crescente falta de mão-de-obra para a lavoura. *Tanto o rei como os senhores e os pequenos proprietários rurais, se sentiam lesados com a diminuição das suas rendas* (Oliveira Marques, 1984, p. 543-544). Reagindo a essa situação, D. Fernando I, após reunião das cortes, sancionou a lei dispendo sobre propriedade, posse e uso do solo, fundamentando-se na *expropriação da terra quando esta não fosse devidamente aproveitada* (Serrão, 1977, p. 351), como secularmente se praticava com as presúrias.

Para implementar e legitimar essas drásticas decisões, o monarca português convocou condes, prelados, mestres, além de outros *fidalgos, e cidadaãos* de todo o reino, para o debate da grave situação, considerando que *entre todallas obras da polliça e regimento do mundo, não haveria nenhuuma arte melhor, nem mais proveitosa pera mantijmentos e vida dos homeens, que era a agricultura*.

O texto dessa lei fernandina inicia justificando sua necessidade pelo *gram fallecimento de trigo, e cevada, e outros mantijmentos*, além da enorme carestia, considerando *que entre as razoões, e per que este fallamento vem, a mais espicial he per mingoa das lavras, que os homeens leixam e deseparom, lançamdosse a outros mesteres, nem tam proveitosos ao bem comuum, per cujo aazo as terras que som comvenhavees pera dar frutos son lançadas em ressiós bravos e montes maninhos*.² Em seguida, dispôs que todos os

² Por *maninhos* entende-se: terrenos estéreis, desertos, incultos, baldios, sem dono ou espólio sem herdeiro (filhos ou parentes até o décimo grau), nem testamento; e *aazo*: ocasião, motivo, causa, jeito, ensejo, pretexto, oportunidade (Ordenações Filipinas, v. 4, 43, 825, notas; Viterbo, 1962, v. 1, p. 120 e v. 2, p. 562).

possuidores de herdades, próprias ou aprazadas, *fossen constramgidos pera as lavrar, e semear*. No caso de *seeren muijtas, ou em desvairadas partes, que lavrasse per si as que lhe mais prougesse, e as outras fizesse lavrar per outrem* (Lopes, [19--], p. 237-238).

Em **Sesmaria medievais portuguesas** (Rau, 1982, p. 90-21, 237-238) encontra-se uma relação de causas e proposições da lei agrária de 1375, acompanhando também seu texto integral, com anotações (Garcia, 1982, p. 254-285). De *caráter essencialmente coercitivo* (Soares, 1937, p. 92), essa lei impôs a todos o trabalho rural. Resumidamente, estabeleceu:

- cultura de todas as herdades³ abandonadas ou não produtivas, diretamente ou através de outrem, pelo modo que melhor conviesse aos titulares;

- disponibilidade de bois para o trabalho dos agricultores e somente quem lavrasse suas terras poderia criar gado;

- dedicação à lavoura de todos os familiares de agricultores, com patrimônio inferior a 500 libras, que não tivessem ocupação mais produtiva, nem senhores certos;

- emprego obrigatório de ociosos, vadios e mendigos em condições de trabalhar na agricultura;

- fixação de soldada (remuneração) para o trabalho agrícola e multas para quem extrapolasse os valores estabelecidos;

- confisco das terras de quem negligenciasse ou desacatasse essa lei;

- execução da lei em cada município por dois *homens bons*, que a legislação posterior denominou *sesmeiros*.

O tabelamento de preços do bovino para o trabalho agrícola, a ser determinado pelos poderes públicos locais, expressava a preocupação com sua eventual falta e subsequente especulação; compelindo os filhos de camponeses ao cultivo do solo, dificultava que procurassem outras profissões, abandonando o campo; reprimindo a vadiagem e mendicância, disponibilizava mão-de-obra para a produção agrícola, ainda que remunerada monetariamente, fazendo o trabalho assalariado chegar ao campo, para conter a emigração, traduzindo o objetivo de restabelecer os vínculos servis da plebe à nobreza, ainda que adaptados parcialmente às circunstâncias, em nítido enfrentamento

³ *Herdade*, ou grande propriedade, que os latinos chamavam de latifundium, [...] na sua origem, nada mais significava que alguns bens de raiz, vindos por herança. Porém, desde o IX século ao XV, exprimia casal, quinta, herdamento, prédio rústico, vila, granja, celeira, propriedade, aldeia, alcaria, e toda aquela fazenda, que rendia ou podia render algum fruto (Viterbo, 1962, v. 2, p. 309).

às atividades mercantis e suas conseqüências sobre a ordem feudal ameaçada.

Essa norma legal sobreviveu a todas as legislações portuguesas, desde as **Instruções Joaninas** (1385-1433), às **Ordenações de D. Duarte**, de 1436 (Albuquerque, 1988, p. VII); às de D. Afonso V, de 1446 (**Ordenações Afonsinas**, 1984, v. 4, p. 81, 281-304); às de D. Manuel, de 1511-1512 (**Ordenações Manuelinas**, 1984, v. 4, p. 67, 167-174); e às de Filipe II, de 1603 (**Ordenações Filipinas**, 1985, v. 4, p. 43, 822-827).

A lei original não definiu formalidades para a repartição das terras. Coube a D. João I determinar que se *fizesse lançar pregões e editos, por quatro ou cinco dias*, proporcionando, aos titulares de terras reivindicadas por outrem, prazo de até um ano para seu aproveitamento, venda, arrendamento ou aforamento. Somente findo este tempo, sem qualquer providência, é que se fazia a concessão pretendida (Esteves de Carvalho, 1815, p. 29-30).

As **Ordenações de D. Duarte** não se ocuparam com as sesmarias, ficando implícito que se mantinham em pleno vigor, nos termos formalizados por D. Fernando I. As Afonsinas incorporaram o texto integral da lei. Já as Manuelinas sintetizaram-na, definindo sesmarias como *aquellas que fe dam de terras, cafas, ou pardieiros, que foram ou fam d'alguús fenhorios, e que já em outro tempo foram lauradas e aproueitadas, e agora o nom fam*. Quanto às Filipinas, estas empregaram o mesmo conceito, precisando como *dadas de terras, casaes, ou pardieiros*.

Como se vê, o tão citado conceito do Frei Joaquim de Santa Rosa Viterbo, do século XVIII, reproduz os termos da lei de D. Fernando, na versão filipina, apresentando *sesmarias* como *datas das terras, casais ou pardieiros, [...] em ruína e desaproveitados*, cuja origem etimológica da denominação, *parece que se deve procurar em “sesma” (hoje “sesmo”), que era a sexta parte de qualquer cousa*. Doavam-se essas terras com *foro e pensão de “sexto”, ou “de seis hum”*. Daí derivaria *sesmaria* e *sesmeiro*, além de “*sesmo*”, *sítio, termo ou limite dessas terras, assim dadas de “sesmaria”* (Viterbo, 1962, v. 2, p. 562).

As anotações da edição brasileira de 1870 das **Ordenações Filipinas**, reproduzidas em *fac-símile* pela Fundação Calouste Gulbenkian, atribuem a origem da palavra *sesmaria* à expressão latina *casinæ*, significando *os cortes ou rasgões feitos na superfície da terra pela relha do arado ou pela enxada*, acrescentando que *outros dizem advir do “sesmar”, partir, dividir, demarcar terras* (**Ordenações Filipinas**, v. 4, p. 43, 822). Entretanto, nem a lei fernandina, nem qualquer

outra anterior, empregou as expressões *sesmeiro* e *sesmaria*, que apareceram inicialmente nas instruções de D. João I (Esteves de Carvalho, 1815, p. 28-29, rodapé), identificando *sesmeiro* como a autoridade local, credenciada pelo monarca para conceder *sesmarias*, termo que, desde então, conserva a conotação que se perpetuou, de terras doadas com base na lei de D. Fernando, ratificada por seus sucessores ou, opcionalmente, de distinção do sistema de repartição fundiária instituído pelo mesmo código.

Entretanto, historiadores portugueses contemporâneos apresentam outros étimos para *sesmarias*: correspondência à *sexta parte de uma propriedade ou qualquer outra coisa, implicando os conceitos de “sesmo”, ou terra e de “sesmeiro”, ou um dos seis beneficiários dessa partilha* (Serrão, 1977, p. 351-352); *para dividir o trabalho e evitar parcialidade* na repartição das terras, elegiam-se seis indivíduos em cada município ou concelho, para atuar um em cada dia útil da semana: *daí o nome “sesmeiro”, do latim vulgar, seximus, ou um sexto, derivando também sesmo, para denominar o território a distribuir, “sesmar” ou “asesmar”, dividir em seis e “sesmaria”, a courela*⁴ *assinada pelo sesmeiro* (Oliveira Marques, 1984, p. 542-543).

Respaldando-se nos filólogos J. L. Vasconcelos, F. A. Coelho e A. Nascentes e em historiadores como Paulo Merêa, Alexandre Herculano e outros, Virgínia Rau assegurou que **sesmo**, *sexta parte, vem de seximus, da época romana, por analogia com septimus*, de onde viera *sesmaria, sesmar, e sesmeiro*, acrescentando que Santa Rosa Viterbo apenas se aproximara da *resolução do enigma*. Os **sesmos** seriam, portanto, *locais destinados a prover cada povoador com uma quota-parte da propriedade territorial, [...] uma das subdivisões da área total, sesmeiros, os seis homens que no alvor do concelho repartiam as terras dos sesmos nos seis dias da semana, sesmar*, o ato de *repartir os sesmas, e sesmarias, as terras distribuídas nos sesmos* (Rau, 1982, p. 42-57).

Um jurista, pioneiro na crítica da *Lei das Sesmarias*, no início do século XIX, não lhe atribuiu méritos para *os louvores da filosofia*, por atacar *a propriedade individual*, indispondo e irritando os ânimos, além de afrouxar *a atividade e indústria dos proprietários*, oportunizando convulsões sociais e retroação da produção rural. Seria *mais acertado e justo* promover o desenvolvimento agrícola sem constrangimento dos titulares de terras, estimulando-os a produzir e oferecendo-lhes garantias de *gozarem, sem inquietação e obstáculos, dos fructos do seu trabalho* (Esteves de Carvalho, 1815, p. 14).

⁴ Courela, coirela, quairella, quairelaria, quadrela, *casal, prazo*, ou *peças de terra*, juntas ou separadas, *bastantes para sustentação e manutenção de um lavrador* e sua família (Viterbo, 1962, v. 2, p. 112).

Faltou ao crítico oitocentista a dimensão sistêmica para perceber que a origem do problema antecedia à lei agrária de D. Fernando, repressora e coercitiva, uma reação contundente aos efeitos da revolução mercantil, que corroía as bases da ordem socioeconômica feudal. Antes de tudo, considerando-se as especificidades do feudalismo ibérico, essa lei exprimia o estado de ânimo da realeza e do senhoriato ante o que lhes parecia catastrófico: o abandono da gleba pelos servos e pequenos proprietários rurais, que demandavam vida nova nas atividades urbanas, assalariadas ou autônomas. O despovoamento dos campos resultava no desabastecimento, redimensionando a crise estrutural que abalava os pilares de sustentação da nobreza.

SESMARIAS NO BRASIL

O estudo do sistema de sesmarias no Brasil limitou-se, inicialmente, a meras transcrições de textos legais e descrições de cartas de concessão de terras, sem contextualização social ou econômica. Posteriormente, surgiram obras abordando essencialmente aspectos jurídicos e destacando o estigma do latifúndio, algumas desconsiderando sua relatividade às épocas e regiões, conforme densidade populacional e interesse social no uso do solo. Na historiografia recente, destacam-se teses acadêmicas e textos, resultados de pesquisas temáticas que, embasados em metodologias e postulados teóricos novos, enfocam o processo de apropriação de terras, durante a colonização portuguesa, sob diversos prismas e concepções.⁵

O regime de sesmarias estendeu-se ao Brasil com as capitânicas hereditárias, instituídas por D. João III, em 1534. Seu conceito continuou o mesmo de Portugal, com algumas adaptações, significando terras conquistadas,

⁵ Da fase inicial destacam-se: Castro (1989); Freire, (1806); BRASIL. Legislação (1534-1596). In: **Documentos para a história do açúcar**. Rio de Janeiro: Instituto do Açúcar e do Alcool. Serviço Especial de Documentação Histórica, v. 1, 1954; MELLO, J. A. G. e ALBUQUERQUE, C. X. de. Cartas de Duarte Coelho Pereira a El-Rei. In: **Documentos para a história do Nordeste**. Recife: Imprensa Universitária, v. 2, 1967; PERNAMBUCO. Biblioteca Pública. **Documentação Histórica Pernambucana – Sesmarias**. Recife: Imprensa Oficial, 1954-1959. 4 v. Da segunda fase sobressaem: MAGALHÃES, B. de. **Expansão geográfica do Brasil colonial** 4. ed. (1. ed. 1915). São Paulo: Nacional, 1978; Lima (1935); Porto ([197-]); FAORO, R. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. Porto Alegre: Globo, 1991, (1. ed. 1958). 2 v.; GUIMARÃES, A. P. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, [195-]; COSTA FILHO, M. **Dois séculos de um latifúndio**. Rio de Janeiro: Livraria São José e Departamento de Imprensa Nacional, 1958 (Separata da Revista do IHGB, v. 241). Da historiografia contemporânea se evidenciam: SIMITH, R. **Propriedade da terra e transição**: Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense; Brasília: MCT/CNPq, 1990; Silva (1996); MOTA, M. M. M. **Nas Fronteiras do Poder**: conflitos de terras e direito agrário no Brasil de meados do século XIX. Rio de Janeiro: Vício de Leitura/Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

não ocupadas economicamente, doadas pelos capitães donatários e, mais tarde, pelos capitães governadores, com posteriores confirmações, para exploração de particulares, ou seja, território disponível para colonização de terceiros, com anuência governamental.⁶ Quanto ao substantivo *sesmeiro*, passou a significar donatário de sesmaria, diferentemente de Portugal, onde denominava o agente do poder público, encarregado da repartição de terras por esse regime.

Essa extensão à América Portuguesa deveu-se a dispositivo das Ordenações do Reino (**Ordenações Manuelinas**, 1984, v. 4, p. 14, 47, 173), transferido com pequenas modificações para o novo código (**Ordenações Filipinas**, 1985, v. 4, p. 15, 43, 826), proibindo aos prelados, mestres,⁷ priores, comendadores e fidalgos, apropriarem-se de *casas, quintas e terras* ermas. E sendo os monarcas lusitanos, além de fidalgos, grão-mestres da Ordem de Cristo, desde os filhos de D. João I – entre os quais o Infante D. Henrique, que aplicou na expansão marítima os proventos recebidos da Ordem de Cristo (Barros, 1945, p. 337) – não poderiam tomar terrenos para si, sua ordem ou qualquer outra corporação monástica, igrejas ou mosteiros. Deveriam distribuí-los pelo sistema de sesmarias (Lima, 1990, p. 31; Porto, [197-], p. 34), com a obrigatoriedade de pagamento do dízimo à milícia cristã, herdeira em Portugal da Ordem do Templo, propagadora do cristianismo desde as Cruzadas. Os templários acumularam consideráveis fortunas na Europa, promovendo peregrinações a Jerusalém que ofereciam, aos cristãos viajantes na busca de indulgências, hospedagem nos mosteiros da ordem e segurança prestada por suas milícias.

O dízimo constituía *obrigação geral de toda a cristandade*, raramente dispensado. Uma exceção decorreu de Alvará Régio de 21 de agosto de 1587, que desobrigou do seu pagamento, por 15 anos, índios que se cristianizassem. Eventualmente se isentavam por algum tempo, limitado, em 1716, a cinco anos, assentamentos de terras novas (Porto, [197-], p. 79).

Nesse contexto de mútua e íntima colaboração entre o Reino de Portugal e a Igreja Católica,⁸ o padroado constituía-se privilégio dos monarcas lusos que, pela propagação da fé cristã, podiam indicar e nomear bispos e párocos, ficando

⁶ Ver: Lima (1990, p. 15-32); Porto ([197-], p. 30); Faoro (1991, v. 1, p. 123-126); Silva (1996, p. 19-113); Neves (1998, p. 51-83).

⁷ Superiores hierárquicos das ordens militares de Cristo, de Santiago, de Avis.

⁸ Um Alvará de 12 de setembro de 1564, determinando observância das diretrizes do Concílio de Trento (1545-1563) em todo o Reino de Portugal e seus domínios, demonstra essa colaboração.

encarregados de sustentá-los e manter os templos. Aliás, desde o código visigodo, do século VI, *redigido sob predominância do dero*, a igreja interferia na vida civil lusitana. Após a reconquista e formação da monarquia portuguesa, prevaleceram as tradições disciplinares do catolicismo visigótico (Barros, 1945, p. 17 e 47).

Entretanto, o padroado constituiu *instituição econômico-social durante a conquista neogoda*, a partir de contribuições individuais para edificação de templos e mosteiros ou recuperação dos que se deterioraram durante a guerra contra os sarracenos. Em recompensa a esses donativos, os padroeiros se beneficiavam com os direitos de *pousadio* (hospedagens gratuitas no mosteiro do seu padroado); de *comedoria* (alimentação quando se hospedavam); de *cavalaria* (armação de filho cavaleiro); de *resgate de cativo* (em caso de captura e escravização por inimigos); de *casamento* (contribuições em gênero e dinheiro quando casava uma filha); e, por último, de *apresentação* (indicação de candidatos para cargos vagos nos respectivos mosteiros aos superiores eclesiásticos) (Castro, 1984, p. 511; Barros, 1945, p. 256).

Houve padroado com centenas de padroeiros, muitos dos quais abusavam desses privilégios, e as corporações eclesiásticas mal suportavam as obrigações, gerando conflitos entre instituições e seus privilegiados. Sendo hereditárias essas prerrogativas, com o passar do tempo multiplicaram-se os beneficiários, dissipando-se a maioria dos privilégios. Prevaleceu o *direito de representação*, que se estendeu nalgumas freguesias aos paroquianos para, posteriormente, se tornar exclusividade do monarca, como *régio padroado*.

No início da expansão marítima, quase meio século antes de chegarem ao Brasil, os portugueses negociaram com o Vaticano a participação da Ordem de Cristo no empreendimento, definindo seus direitos e vantagens pelos financiamentos das expedições. Através de Carta Régia de 7 de Junho de 1454, D. Afonso V doou à milícia cristã, *para sempre, o espiritual das terras do Ultramar, adquiridas e por adquirir*. Por Bula de 21 de dezembro de 1481, o papa Xisto IV, confirmando bulas anteriores de Nicolau V e Calixto III, também cedeu *para sempre, à Ordem de Cristo, todo o espiritual das terras do Ultramar, descobertas ou por descobrir* pelos portugueses (Almeida, 1866, v. 1, p. 263-366).

Em conseqüência disto e das transformações, *mais dos costumes da nobreza que do império das leis*, o Brasil se incorporou ao patrimônio da coroa portuguesa, não ao da Ordem de Cristo, cujo direito já se limitava à *jurisdição espiritual* (Barros, 1945, p. 261). Completando a troca de privilégios e a remuneração

dos financiamentos das expedições e conquistas, essa milícia cristã obteve a prerrogativa de cobrar o obrigatório dízimo sobre a produção das terras descobertas. Posteriormente, o monarca português, na condição de grão-mestre da Ordem de Cristo e respaldando-se no regime de padroado, avocou para si o direito sobre o tributo. A Igreja aceitou, considerando-se compensada com o sustento, através de cômputos, do crescente número de párocos pelo erário real.

Desde então, o dízimo cobrado dos produtos agropecuários converteu-se numa das principais receitas públicas portuguesas, com a denominação de *dízimo de miunças*.⁹ O governo metropolitano cobrava ainda vários outros tributos no Brasil: *gabela* (sobre o sal), *sisa* (transmissão de bens), *quinto* (ouro e diamante), *finca* (contribuição extraordinária, derrama paroquial), além dos direitos, subsídios e contribuições eventuais, que geralmente permaneciam indefinidamente, como o imposto para a reconstrução de Lisboa, instituído em 1755, após o célebre terremoto, que continuou arrecadado no Brasil até a independência brasileira, em 1822-1823.

Os sistemas de colonização implantados nas Américas portuguesa e espanhola, no início do século XVI, desdobraram-se da expansão comercial europeia, permanecendo articulados ao mercantilismo, como alternativas econômicas para a impossibilidade de comercialização, em larga escala, com as populações nativas, ainda em estágio gentílico, como faziam na África e Ásia, onde estabeleceram feitorias e entrepostos comerciais. Nessas circunstâncias, as metrópoles europeias estabeleceram estruturas produtivas no Novo Mundo – embora o centro dinâmico da acumulação que se iniciava fosse a circulação – para se abastecerem de mercadorias tropicais, processo que outorgou à terra a condição de principal meio de produção colonial.

Entretanto, a enorme disponibilidade de solos exploráveis no Brasil poderia resultar na inconveniente disseminação de produtores autônomos, em dimensão capaz de agilizar acumulação na colônia, concorrendo com a burguesia mercantil metropolitana, quando o projeto colonizador se limitava à extensão das atividades comerciais europeias e dinamização dos negócios metropolitanos.

⁹No alto sertão da Bahia, o fazendeiro Miguel Lourenço de Almeida, de Campo Seco, entre Brumado e Malhada de Pedras, ferrou na perna direita, com o número seis, dois poldros e duas poldras, para o dízimo de 1756, ano em que nasceram 17 poldros e 18 poldras, pagando, portanto, tributo ligeiramente superior a 10%, procedendo de modo semelhante todos os anos e também com a criação de gado e toda a diversificada produção agrícola da fazenda (Santos Filho, 1956, p. 179-185).

Em tais circunstâncias, a propriedade, posse e uso da terra constituíam-se pressupostos fundamentais do controle de todo o aparato jurídico-político e socioeconômico da colonização.¹⁰ Para ocupar economicamente o novo território, o governo português reproduziu, no Brasil, o sistema jurídico fernandino de repartição fundiária. A vastidão do território conquistado na América, assim como sua distância em relação a Portugal, determinou algumas adaptações como, por exemplo, a ampliação das áreas concedidas e a isenção de foros e aluguéis aos colonos, não se cobrando também o sesmo original.

Iniciando esse processo com as capitânias hereditárias, D. João III mandou *demarcar, em 1534, de Pernambuco até o Rio da Prata, 50 léguas de costa para cada capitania* e o interior que conquistasse, reservando duas partes para Martim Afonso e uma para seu irmão Pero Lopes, *nos melhores limites dessa costa* e doando as demais *a várias pessoas que haviam requisitado* (Morêa, 1921, p. 167-188). Os capitães donatários, na condição de representantes do rei, por determinação da Carta Régia a Martim Afonso, de 18 de setembro de 1530, exerciam soberania política e administrativa sobre suas respectivas capitânias, sem a propriedade plena do solo, apenas das terras que lhes foram demarcadas, embora usufruissem rendas, direito, foros e tributos, além do poder de conceder terras pelo sistema de sesmarias em nome do rei de Portugal (Porto, [197-], p. 19-26).

Na expressão de um intelectual francês do século XVIII, *esses grandes proprietários* gozavam de *todos os direitos, [...] excetuando-se somente a pena de morte, a fabricação de moedas e o dízimo, prerrogativas que a Coroa reservava para si*. E apenas perderiam suas fantásticas donatarias se descuidassem do cultivo, negligenciassem da defesa, não tivessem filho homem ou fossem condenados por *crime capital* (Raynal, 1998, p. 43).

As doações de sesmarias regulavam-se, inicialmente, pelas ordenações régias – manuelinas, depois filipinas – aplicando-se na colônia o regime de uso do solo instituído para as circunstâncias da metrópole. Mas, a partir da última década do século XVII, sucessivas normas legais – decretos, preceitos,

¹⁰ Sobre economia colonial, na dimensão sistêmica, fundamentada na acumulação exógena, ver: PRADO JÚNIOR, C. **Formação do Brasil contemporâneo**. 13. ed. (1. ed. 1942). São Paulo: Brasiliense, 1973; PRADO JÚNIOR, C. **História econômica do Brasil**. 19. ed. (1. ed. 1942). São Paulo: Brasiliense, 1976; FURTADO, C. **Formação econômica do Brasil**. 14. ed. (1. ed. 1959). São Paulo: Nacional, 1976; NOVAIS, F. A. **Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)**. São Paulo: HUCITEC, 1979; ARRUDA, J. J. de A. **O Brasil no comércio colonial**. São Paulo: Ática, 1980.

Na perspectiva de formação do mercado interno, ver: LINHARES, M. Y. (Coord.). **História geral do Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1990; FRAGOSO, J. L. R. **Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)**. 2. ed. (1. ed. 1992). São Paulo: Brasiliense, 1998.

forais, estatutos, resoluções, portarias – modificaram, continuamente, critérios jurídicos, mais ainda no governo colonial de D. João de Alencastro (1694-1702), reduzindo áreas que se concediam e condicionando novas doações (Porto, [197-], p. 7; Silva, 1996, p. 40).

Antes, porém, por Alvará Régio de 8 de dezembro de 1590, o governo metropolitano determinou que se dessem terras de *sesmarias a todas as pessoas que, com sua mulher e filhos deslocassem para qualquer parte do Brasil* (Castro, 1989, p. 94). Competia exclusivamente ao governador geral do Estado do Brasil e aos capitães donatários das capitânicas a concessão de terras pelo sistema jurídico de sesmaria, confirmada posteriormente pelo *Desembargo do Passo*, para *pessoa de qualquer qualidade e condição, inclusive estrangeiros que fixassem residência na colônia*. Todos pagariam apenas o dízimo à Ordem de Cristo, do qual se excluam morgados e capelas.¹¹ *No território resgatado das incursões dos índios Botecudos*,¹² considerar-se-iam devolutos todos os terrenos doados de sesmarias, sem cultivo nem demarcação (Homem de Carvalho, 1915, p. 8).

Martim Afonso de Souza chegou ao Brasil com três cartas régias: a primeira o autorizava a apossar-se *das terras que descobrisse e organizar o respectivo governo com administração civil e militar*; a segunda lhe conferia os *títulos de capitão-mor e governador* do Brasil; a terceira lhe dava permissão para conceder sesmaria. Com autoridade outorgada por esta última, de 20 de novembro de 1530 – o primeiro documento sobre o sistema de sesmarias no Brasil – o governador iniciou as doações de terras (Lima, 1990, p. 32). A carta de 28 de fevereiro de 1532, na qual D. João III lhe comunicara a instituição das capitânicas hereditárias, se constitui outro marco documental do início desse processo que definiu a

¹¹ O morgado, privilégio da nobreza, raramente instituído na América Portuguesa devido à pequena densidade desse estamento, objetivava conservar fortunas fundiárias, vinculando-as perpetuamente em contrato cartorial, com autorização régia de indivisibilidade e inalienabilidade, transferindo-se hereditariamente ao primogênito que deveria gastar com obras pias um centésimo das rendas. A capela, permitida a qualquer pessoa bem sucedida economicamente, de uso freqüente no Brasil, fundamentava-se tão somente em objetivos religiosos. Seus fundadores doavam uma gleba ao santo ou à divindade que devotasse culto especial, para construção e conservação de um templo com arrendamentos para cultivo e, principalmente, edificação de moradias, perpetuando-se nas mesmas condições de hereditariedade e primogenitura. Sua denominação estendeu-se para os oragos resultados dessa instituição, generalizando posteriormente a todos os templos, públicos ou particulares, que não fossem matrizes ou sedes de freguesia. Muitas povoações e núcleos originais de cidades do Alto Sertão da Bahia – Umburanas, atual Guirapá, em Pindaí (APEB - SRJ/25/03: 60, escritura de 10 de dezembro de 1827); e Bonito, hoje Igaraporá (APEB - SRJ/25/8: 17, escritura de doação de um pedaço de terras a Nossa Senhora do Livramento, em Bonito, 1840) – desenvolveram-se a partir de terrenos de capelas, costume muito comum em todo o Brasil. Sobre vínculos em Portugal, ver: LOBÃO, M. de A. e S. de. **Tratado prático de morgados**. 2. ed. (1. ed. 1807). Lisboa: Impressão Régia, 1814. (BNL, Cota L. 41.036); ROSA, M. de L. **O morgadio em Portugal, sécs. XIV-XV: modelos e práticas de comportamento linhagístico**. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

¹² Os *Botocudos* habitavam o vale do Rio Pardo e subvale do Gavião, no nordeste mineiro e sudoeste baiano.

propriedade, posse e ocupação econômica na América Portuguesa.

A legislação sobre conquista territorial impedia aos donatários de capitânicas hereditárias tomarem *terra allgua de sesmarya para si nem pera sua mulher, nem pera o filho ardeiro*, além das *10 léguas de reguengo*. E aos demais filhos não poderiam distribuir mais terras que as doadas a qualquer outra pessoa. Uma lei de D. João III proibía também ao donatário doar terras *para depois virem a ele por modo algum que seja*, apenas adquiri-las *por título de compra verdadeira*, quando *passados oito anos e depois de as tais terras serem aproveitadas* (Porto, [197-], p. 50-51; Lima, 1990, p. 33-34). O Regimento de Tomé de Souza não permitia *vender nem enlhear* terras de sesmarias, *senão depois de três anos* (Porto, [197-], p. 51).

Entretanto, aos colonos nada se restringia de fato, possibilitando que sesmarias no Brasil atingissem áreas imensas, de 10, 20 e mais léguas (como ocorreu com Brás Cubas, na capitania de São Paulo) ou que colonos ocupassem ilimitadamente terras inexploradas (como fizeram Antônio Guedes de Brito, em territórios hoje abrangendo grandes partes da Bahia e Minas Gerais, e os d'Ávilas, por sertões atualmente sob jurisdição de vários estados nordestinos). Além de se concederem vastidões fundiárias de uma só vez, faziam-se benesses aos mesmos senhores de terras em épocas e lugares distintos, estimulando-se, deliberadamente ou não, incorporações dos espaços intermediários. Somente na segunda metade do século XVIII, determinou-se a concessão de *sesmarias a quem não houvessem recebido outras anteriores*, exigindo-se *juramento aos Santos Evangelhos*.

As concessões de terrenos pelo regime de sesmarias implicavam no seu aproveitamento em prazo máximo de cinco anos, sob pena de anulação automática, tornando-se essas terras devolutas (**Ordenações Filipinas**, v. 4, p. XLIII, 3, 823) ou devolvendo-as ao senhorio original. Posteriormente, o termo devoluto passou a significar terreno vago, desocupado, abandonado. Na transição do século XVII ao XVIII, a colonização do Brasil, antes exclusivamente litorânea, expandiu-se. A lenta e incipiente ocupação do interior impulsionou-se com a mineração, dinamizando a economia com o abastecimento das minas e novos núcleos de povoamento, articulando circuitos comerciais – de boiadeiros e principalmente tropeiros – em todas as direções.

A demanda por terras levou o governo metropolitano a limitar as concessões de sesmarias ao máximo de *quatro léguas de comprimento e uma de largo*,

equivalendo essa área a 17.424 hectares, considerando-se a légua de sesmaria.¹³ Uma Carta Régia, de 7 de dezembro de 1697, reduziu esse limite para três léguas e *depois, sucessivamente, para duas, uma e meia légua* (Porto, [197-], p. 74).

Pouco antes, outra Carta Régia, de 27 de dezembro de 1695, determinara que sesmeiros pagassem, além do *dízimo à Ordem de Cristo e as mais costumadas taxas, um foro segundo a grandeza ou bondade da terra* (Castro, 1989, p. 96-98). Entretanto, até 1777 – quando o governador Manoel da Cunha e Menezes, que também governara a capitania de Pernambuco, *onde assim se praticava, fez cumprir a determinação régia – concederam-se sesmarias na Bahia livremente, sem pensão ou tributo algum*. Em Pernambuco, as sesmarias que se aproximassem até 30 léguas de Recife pagavam o foro de seis mil-réis, e as mais distantes, quatro mil-réis. Na Bahia, apenas um a dois mil-réis, *segundo a bondade da terra* (Castro, 1989, p. 99). Quanto aos arrendamentos e aforamentos, as concessões de sesmarias os admitiam para os proprietários que dispusessem de áreas superiores à capacidade de cultivo, desde a lei original de 1375. Na América Portuguesa, conservou-se esse preceito.

Uma Provisão Régia, de 20 de janeiro de 1699, deliberou também manter as sesmarias, *ainda que de muitas léguas*, quando cultivadas pelo donatário diretamente ou através de arrendatários, transferindo ao denunciante, *breve e sumariamente*, as áreas incultas, *contanto que o tal sítio não excedesse a três léguas de comprimento e uma de largo ou légua e meia em quadro* (Castro, 1989, p. 97), área correspondente a 6.534 hectares. Esse preceito preservou incólume os megalatifúndios que Antônio Guedes de Brito se apoderara na margem direita do rio São Francisco, na Bahia; possibilitou aos mineiros ocuparem as terras que transferira à sua filha, Isabel Maria Guedes de Brito, no rio das Velhas; e facilitou aos mineradores de Jacobina fazerem o mesmo nas nascentes do Itapicuru, já no domínio da neta, Joana da Silva Guedes de Brito.

Isabel Maria Guedes de Brito, viúva do coronel Antônio da Silva Pimentel, reportando-se a processos anteriores sobre a mesma matéria, requereu do rei de Portugal – D. João V – através do Tribunal do Ultramar, em 1723, passar-lhe *provisão por donde retifiquem e declarem [que] todas as terras das vertentes do*

¹³ Medida itinerária, a *légua* equívale a seis quilômetros ou 6.000 metros; a *légua portuguesa*, constava de *28.168 palmos craveiros ou 2.818 braças de 10 palmos cada uma ou 8.000 milhas*, regulando 1.000 passos, embora desde o século XV houvessem *léguas iguaes ás d'agora e consequentemente inferiores a 28.168 palmos* e correspondendo a cinco quilômetros ou 5.000 metros (Barros, 1945, v. 6, p. 339); e a *légua de sesmarias*, medida de superfície agrária, correspondia a 3.000 braças quadradas ou 6.600 m².

*rio das Velhas foram descobertas, posseadas, e conquistadas ao gentio á custa da fazenda do seu pay o Mestre de Campo Antonio Guedes de Brito, na boa fé de lhe pertencer e continuarem na sua sucessão, e descendência.*¹⁴ Pretendia a herdeira legalizar as terras conquistadas pelo seu pai. O monarca, entretanto, mantendo a tradição do reino, não transgredia explicitamente as leis que limitavam as áreas de novas sesmarias. Tacitamente ignorava as conquistas de Guedes de Brito para não lhe indenizar pelos fabulosos gastos nas guerras contra os holandeses dos quais reivindicava ressarcimento.

Pela mesma razão, Joana da Silva Guedes de Brito sustentou, desde 1729, longa e mal sucedida série de processos contra posseiros em Jacobina, na Bahia.¹⁵ A demanda originou-se de recusa do pagamento de rendas das terras pelos posseiros e ação executiva do padre Manoel da Costa Soares, procurador de João de Mascarenhas e sua mulher Joana da Silva Guedes de Brito, contra eles. A reação partiu de João Dias, *por si e como procurador do povo das minas e lavradores de mantimentos* que, apoiado pela Câmara, recorreu a todas as instâncias do judiciário, na colônia e metrópole, contra o pagamento de rendas dos terrenos que ocupavam. Não encontrando qualquer apoio do rei, que ganhava tempo desgastando a reivindicação sem apresentar qualquer alternativa, os herdeiros de Joana – Casa da Ponte – após algumas tentativas, abandonaram a questão décadas depois.

Demonstrando que os executantes não possuíam título de propriedade das terras, João Dias, em *requerimento à Câmara da Vila de Santo Antônio da Jacobina*, apresentou uma série de quesitos, respondidos em certidão pelo *tabelião e escrivão, capitão-mor José da Cunha da Vide*,¹⁶ autorizado pelo presidente Coutinho, atestando que:

- os agricultores e mineradores de Jacobina ocuparam aquelas terras, ainda território indígena, com seus próprios recursos;
- o construtor da vila, coronel Pedro Barbosa Leal, franqueara, em 1721, as minas de Jacobina aos mineradores, e estes pagavam tributos por todas as mercadorias que entrassem nas minas, e ainda *os quintos de três oitavas*

¹⁴ AHU-ACL-CU-005, Cx. 16, D. 1407. Requerimento sem data, com despacho de 19 de Janeiro de 1723.

¹⁵ AHU-ACL-CU-005, Cx. 54, D. 4721. Parecer do Conselho Ultramarino sobre requerimento de Joana da Silva Guedes de Brito.

¹⁶ AHU-ACL-CU-005, Cx.54, D. 4721. Requerimento sem data de João Dias e certidão de 5 de dezembro de 1729, ao tabelião Joseph da Cunha da Vide, anexo ao parecer do Conselho Ultramarino, de 17 de Março de 1736, sobre requerimento de Joana da Silva Guedes de Brito.

por *batheia*, a partir de 1728;

- os antecessores – avô e mãe – de Joana da Silva Guedes de Brito não contestaram a fundação, *em nome de El Rey*, da Vila de Jacobina naquelas terras *pello Doutor Corregedor Pedro Gonçalves Cordeira*,

- os agricultores e mineradores se encontravam executados pelas rendas daquelas terras, desde 1829, por iniciativa do padre Manoel da Costa Soares, procurador de João de Mascarenhas e sua mulher Joana da Silva Guedes de Brito;

- a viúva Joana da Silva Guedes de Brito, *por meio de seo poder e grandes valimentos*, transferia os julgamentos de Jacobina para a cidade da Bahia, modificando o curso delas;

- desde que se estabelecera a Casa Real da Fundição daquelas minas, todos os mineradores pagavam regularmente o quinto de todo o ouro encontrado;

- apesar do litígio liderado por João Dias, Dona Joana continuava cobrando rendas da terra dos moradores de Jacobina, que reivindicavam igualdade de condição aos de *Minas Gerais, Minas Novas, Tacambira e outras*, que não pagavam esse direito;

- as terras de Jacobina pertenceriam à vila, devendo-se reservar 30 léguas nas suas redondezas para logradouros, plantações e criações dos moradores.

Ao concluir, o procurador solicitou a suspensão das execuções até julgamento da causa que corria na Cidade da Bahia e requereu que informassem ao rei D. João V sobre o andamento do processo.¹⁷

Antônio Guedes de Brito recebera algumas sesmarias, herdara outras dos pais e tios e, ainda, comprara terra de um sócio (Neves, 1998, p. 55). No sertão de Tocós e Pindá, região de Serrinha, na Bahia, possuía latifúndio que limitava com João Peixoto Viegas, cujos domínios se estendiam entre Água Fria, Itapororocas e Jacuípe Velho, região de Feira de Santana. Ambos possuíam *por título de sesmaria*, segundo declararam numa definição de limites de 1690.¹⁸

Mas, declarações de Isabel Maria Guedes de Brito sobre o rio das

¹⁷ Argumentos e reivindicações fundamentados nas Ordenações do Reino (**Ordenações Filipinas**, v. 2, p. XXIV, 16; XXVIII, caput: 441-445; IV, XLIII, 12-13, 825-826).

¹⁸ AHU-ACL-CU-005-Cx. 42, D. 3789. Baía. “Escrito de concerto” anexo a requerimento de Francisco Sá Peixoto, anterior a 5 de Julho de 1732.

Velhas e contestações dos posseiros de Jacobina, sem contradição de Joana da Silva Guedes de Brito, não deixam dúvidas de que o mestre-de-campo, pai e avô delas, ocupara os territórios mineiros e baianos, à margem direita do rio São Francisco, além dos vales dos rios de Contas e Pardo, expulsando populações nativas, estabelecendo fazendas de gado, com administradores livres e trabalhadores escravos, sem cartas de sesmarias. Apropriara-se dessas vastidões sertanejas, transferindo-as hereditariamente à filha Isabel Maria, sua única herdeira que, por sua vez, as transmitira a Joana, que também herdara sozinha e, não deixando descendentes, legou-as ao segundo marido, Manoel de Saldanha.

Este nobre português, naufragando em dívidas, perdeu para credores o vasto patrimônio fundiário brasileiro, reconstituído, parcialmente, por compra e resgate de antigas hipotecas, pelo filho de segundo casamento, João de Saldanha da Gama Melo Torres – que também herdara, em Portugal, a nobiliarquia da Casa da Ponte, tornando-se o 6º Conde da Ponte – e pelo neto, Manuel de Saldanha da Gama Melo Torres, sétimo titular dessa casa, após a morte do pai, em 1810. O sétimo conde da Ponte e demais herdeiros, concluindo o loteamento dos sertões baianos e mineiros, se desfizeram de tudo que restava do domínio territorial herdado na América Portuguesa.

O já citado título *Das sesmarias (Ordenações Filipinas*, v. 4, p. XLIII, 12-13, 825-826), estabeleceu que onde se edificassem vilas – sedes municipais – se reservassem áreas suficientes para os moradores criarem, plantarem e para logradouros. Provisão Régia, de 19 de maio de 1729, determinou que, nos casos de sesmarias retornadas ao patrimônio público, dever-se-iam compensar os donatários ou seus herdeiros e sucessores desapropriados com outras áreas (Castro, 1989, p. 99).

Quando se instalou a Vila Nova do Príncipe e Santa Ana de Caetité, sertão da Serra Geral da Bahia, em 1810, o procurador da câmara, tão logo se empossou, requereu, fundamentando-se em Alvará Régio de 5 de outubro de 1795, demarcação de *meia légua de terras em quadro*, tomando o pelourinho como *ponto central*, para *os moradores erigirem casas* e se servirem de *lenhas para suas cozinhas*, *sem que os chamados possuidores desses terrenos* pudessem impedi-los, solicitando que essa área fosse *incorporada na Real Coroa* (Silva, 1932).

Por deliberação de Provisão Régia, de 11 de março de 1754, caminhos públicos e particulares para fontes, pontes, portos e pedreiras em terras de

sesmarias, seriam de livre acesso, e nas margens de rios caudalosos onde necessitassem barcos, *meia légua de terra em quadro* destinariam também para uso público e *de quem arrendasse a passagem* (Castro, 1989, p. 105-106).

Algumas cartas de sesmaria dos séculos XVII e XVIII vetavam sua transferência para ordens religiosas. Posteriormente, uma Resolução de 26 de julho de 1711 liberou essa condição, sem impedir o costume anterior, determinando que também essas instituições eclesiásticas pagassem dízimos e outros encargos, ficando igualadas em condições aos possuidores seculares, acabando-se o antigo privilégio. Desde então, as corporações religiosas ficaram impedidas de receber terra, ou qualquer bem de raiz, sem licença régia (Castro, 1989, p. 103-104). Além da necessidade de controle, talvez o governo português pretendesse punir eventual reação intentada contra o fim da regalia.

As restrições e controles das concessões e conservação de sesmarias não eliminariam seu caráter de *latifúndio inacessível ao lavrador sem recursos* (Silva, 1996, p. 60). Enquanto vigorou no Brasil, esse regime de repartição de terras funcionou como mecanismo de construção e consolidação da estrutura fundiária de grandes propriedades concentradoras de renda, facilitando sua transferência para outros sistemas econômicos, conduta típica das economias primário-exportadoras de origem colonial.

Dimensões e localidades constituem problemas para o estudo das sesmarias, em consequência das convenientemente imprecisas demarcações, além das comercializações de solos concedidos (Silva, 1996, p. 44). Antônio Guedes de Brito, declarando suas terras ao desembargador Sebastião Pereira Cardoso, por determinação do governo metropolitano, em 1676, informou que recebera, com o pai, terras do governador Conde de Castel-Melhor, em 26 de outubro de 1652, *princiando no Caguague ou Caguaguena, até a serra Tuiuiuba, uma sesmaria com oito léguas de largo* (Costa, 1952, p. 318-381).

Não descreveu confrontações nem indicou localização precisa, impossibilitando, desse modo, qualquer projeção sobre as áreas. A elevada incidência de limites imprecisos decorre da sonegação de informações – pelos donatários, seus herdeiros e sucessores, mais ainda das terras distantes e de difícil acesso – aos agentes dos poderes públicos, encarregados de inspecionar titularidades e aferir dimensões.

O mesmo Guedes de Brito, associado a Bernardo Vieira Ravasco, recebeu do conde de Óbidos, capitão-general da Bahia, em 1663, terras desde

a *nascença do Itapicurú até o rio de S. Francisco e por elle acima tantas léguas, quantas há da própria nascença do Itapicurú á do Paraguassú*, contornando a *nascença do Paraguassú e della á do Itapicuru*, reservando-se *uma légua de terras para cada aldeia* (Freire, 1906, p. 34, rodapé). Posteriormente, Guedes de Brito comprou a parte do sócio (Neves, 1998, p. 55). Sobre o que caberia às tribos indígenas da área, nada se sabe. Desconhece-se qualquer reserva indígena na região. E assim, comprando de parceiros em sesmarias e outros proprietários, *descobrimo* e conquistando territórios dos índios, o mestre de campo se apoderou, nos sertões baianos e mineiros, de áreas mais extensas que diversos países da Europa juntos ou correspondentes a vários Portugais.

Com freqüência se ocupavam terras sem titulação para, em seguida, formularem pedidos de sesmarias ou legalização da posse, que antecipava à propriedade, com o uso parcial do terreno. Mesmas circunstâncias que possibilitavam ocupações ilícitas e descontrole nas dimensões de sesmarias, proporcionando a posseiros oportunidades para definirem seus próprios limites (Silva, 1996, p. 60). Por isso, as cartas de sesmaria não indicavam confrontações nem áreas com precisão. Reproduziam vagas referências apresentadas pelos requerentes, conhecedores ou ocupantes dos terrenos pretendidos.

Se a imensidão de terras ermas facilitava ocupações, também propiciava espoliação de posseiros pobres por proprietários mais experientes e influentes nas órbitas dos poderes públicos e que dispunham, na retaguarda, das milícias coloniais. A legislação portuguesa ignorava a existência de posseiros. Em casos de conflito se reconhecia o direito dos donatários de sesmarias, que materializavam a onipresença do poder monárquico português, emanante da propriedade da terra. Explorando essa faculdade, desde o século XVII se legalizaram extensas áreas já ocupadas, das quais se passaram a cobrar foros e arrendamentos de moradores (Silva, 1996, p. 60).

Desse recurso Antônio Guedes de Brito se utilizou, sabiamente, sem parcimônia, para integrar ao seu já vasto patrimônio fundiário o território entre as nascentes dos rios Paraguaçu, centro da Bahia, e Paraopeba, sul de Minas Gerais, estendendo-se à leste pelos vales dos rios de Contas e Pardo, que reivindicava como ressarcimento das despesas nas guerras contra holandeses na Bahia e Pernambuco.¹⁹

¹⁹ A carta patente de capitão de Infantaria de Antônio Guedes de Brito, de 1677, descreve sua participação, como militar e financiador, nas guerras contra os holandeses. Cf. Accioli (1925, p. 127-130).

Em fins do século XVII, a excessiva concentração de terras em poder de alguns mega-latifundiários preocupava o governo português que, através de Carta Régia de 13 de dezembro de 1697, mandou intimar os titulares de grandes áreas no Rio Grande do Norte, residentes na Bahia, para medir e demarcar suas terras *dentro de um ano, e não o fazendo assim se houvessem por devolutas* (Castro, 1989, p. 106). Pouco tempo depois, determinou, por cartas régias de 3 de março de 1702 e 8 de março de 1704, que todos os titulares de sesmarias apresentassem, no prazo de seis meses, cartas de doação e respectivas confirmações, sendo notificados a demarcá-las judicialmente em dois anos, sob pena de perdê-las (Castro, 1989, p. 106). Para execução dessa tarefa, nomeou o desembargador José da Costa Correia, substituído pelo colega Cristóvão Tavares de Moraes, em 1711, cujas deliberações somente comportariam recurso ao Conselho Ultramarino.

Esse magistrado, agindo arbitrariamente, provocou ferrenha oposição dos poderosos latifundiários coloniais, que lhe acusaram de medir terras do Recôncavo e litoral (quando sua missão se restringia ao sertão), de cobrar taxas exorbitantes, de *não ouvir as partes* e nem assistir às medições. Os acusadores pediram ao rei que lhes concedesse o direito de apelação e agravo da conduta do seu preposto plenipotenciário na colônia ao Tribunal da Relação. Em 1715, o governador recebeu a incumbência de intermediar o conflito.

Para *cessarem as queixas* de moradores do Piauí, sertões da Bahia e Pernambuco²⁰ contra *litígios e contendas* que anteriormente lhes moviam Bernardo Vieira Ravasco, Antônio Guedes de Brito, Domingos Afonso Sertão e outros, o governo português, em meados do século XVIII, nomeou comissão, encarregando o ouvidor do Maranhão, desembargador Manoel Sarmento, de *anular, abolir e cassar todas as datas, ordens e sentenças* e novamente conceder, aos mesmos donatários, as terras cultivadas *por si ou seus feitores*, mesmo quando *arrendada a outros colonos*. Não se incluíam as roteadas por posseiros, esclarecendo que as sesmarias se destinavam ao cultivo dos colonos e *não para as repartirem e darem a terceiros que as conquistassem* e roteassem.

O desembargador Manoel Sarmento deveria *passar carta das terras cultivadas* e das *que pedissem*, [...] *com declaração* de que *não fossem de mais de três léguas de comprido e uma de largo*, [...] *mediando entre uma e outra ao menos uma légua*. Os

²⁰ A capitania de Pernambuco se estendia pela margem esquerda do São Francisco até limites de Minas Gerais e Goiás. Esse território se incorporou à Bahia em 1831.

colonos teriam preferência sobre as áreas que cultivassem, caso solicitassem.

O declínio da mineração, que promovera a ocupação econômica dos sertões, estimulou, a partir de meados do século XVIII, o desenvolvimento das policulturas agrícolas. Externamente, a revolução têxtil na Inglaterra, que não dispunha de matérias-primas além da lã ovina, instigou o cultivo do algodão no interior do Brasil (Silva, 1996, p. 64) Em pouco tempo, o desenvolvimento industrial inverteu a escala de utilização das matérias-primas. No princípio, empregava-se, majoritariamente, a lã animal, seguida pela seda chinesa, vindo a malvácea dos trópicos em último lugar. Com a expansão dos mercados de tecidos nas áreas temperadas e tropicais, o algodão substituiu a lã, tornando-se a mais consumida matéria-prima têxtil.

Esse processo repercutiu nos sertões brasileiros, ampliando a demanda por terras e promovendo sua conseqüente valorização, embora o litoral atraísse mais imigrantes com a monocultura canavieira novamente em expansão, que exigia grandes áreas para o cultivo, fornecimento de lenha para os fornos dos engenhos, além de pastagens para os bois, que transportavam a cana e giravam as moendas.

Deve-se, entretanto, considerar que as fantásticas extensões atribuídas às sesmarias se confirmam apenas parcialmente. Um estudo de aproximadamente duas mil concessões (Fonseca, 1984, p. 545) indica que 12,85% mediam menos de uma légua e meia quadrada; 45,88%, de uma légua meia a três; 19,49%, entre quatro e cinco léguas; e 12,52%, de oito a 50 léguas quadradas. Nota-se, pois, que a extensão de 67,73% da significativa amostra não ultrapassava três léguas quadradas. Ainda conforme esse estudo, algo em torno de 50% dos pedidos de terras não declararam os fins da exploração. Dos que indicaram, 70% destinavam-se à pecuária que, sendo extensiva, demandava maiores extensões de terra.

A estrutura fundiária brasileira estabelecida pelo sistema de sesmarias entrara em completa desordem no final do século XVIII. Donatários, arrendatários e posseiros praticavam todo tipo de irregularidade, abusando das caóticas leis circunstanciais, adequadas às condições coloniais, e da falta de legislação específica. Tentando tardiamente retomar o controle da conflituosa situação, há muito perdido, o governo metropolitano, com um Alvará Régio de 5 de outubro de 1795, reafirmou a necessidade de não mais se doarem terras já ocupadas, aplicando-se retroativamente essa diretriz em casos de

novos e velhos conflitos (Castro, 1989, p. 110-112; Silva, 1996, p. 65).

Por essa nova norma legal, os donatários assumiriam pleno domínio da terra depois de demarcada e somente se habilitariam para requerer confirmação quando atendessem às condições estabelecidas. A fiscalização ficaria a cargo, em cada Município, de um ouvidor, a ser nomeado pelo governador da capitania, escolhido a partir de lista tríplice de alfabetizados, apresentada pelas câmaras de vereadores. Na impossibilidade da lista, assumiria o juiz ordinário. Para áreas próximas de centros urbanos, novas concessões se limitariam ao máximo de uma légua, enquanto nas regiões distantes tais limites poderiam ser flexibilizados.

Entretanto, diante de vigências, alegando *embaraços e inconvenientes* que poderiam dificultar a imediata execução da lei, o governo metropolitano, cedendo às pressões do poder agrário colonial, decretou, em 10 de dezembro de 1796, a suspensão dos seus efeitos (Castro, 1989, p. 110-112; Silva, 1996, p. 66), permanecendo o arbítrio consuetudinário dos senhores de terras, que também controlavam plenamente as instituições políticas e sociais, submetendo-as aos seus interesses particulares e privatizando os poderes públicos.

Às vésperas da ruptura dos vínculos políticos com Portugal, o príncipe regente extinguiu, no Brasil, com a Resolução de 17 de julho de 1822, o tradicional regime de concessão de terras, suspendendo *todas as sesmarias futuras, até a convocação da Assembléia Geral Legislativa*. Desde final do século XVIII, fracionavam-se os remanescentes do domínio fundiário estabelecido por Antônio Guedes de Brito no século XVII e, posteriormente, transferido para a nobiliárquica Casa da Ponte portuguesa, no mais extenso loteamento que se conhece. A propriedade das glebas foi repassada para arrendatários, mantendo-se, temporariamente, pouco mais que as terras vinculadas ao antigo morgado. Tão logo se extinguiu o vínculo – morgado e capela – no Brasil, em 1835, o 7º Conde da Ponte e demais herdeiros negociaram o que restava de um dos mais vastos latifúndios que se tem notícia.

Entretanto, a legislação agrária portuguesa permaneceu em vigor no Brasil até o advento da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Nessas circunstâncias, do século XVI ao XIX, o sistema de sesmarias esboçou, no Brasil, a ordem jurídico-política da colonização lusitana, estabelecendo critérios de repartição das terras, condições de posse e prazo para uso, nem sempre acatados,

possibilitando, inclusive, a ocupação pura e simples, sob pretexto de descobrir e conquistar o gentio.

CONCLUSÃO

Muito além de identidades e dessemelhanças com a origem ibérica, o regime de sesmarias vigorou no Brasil sem o controle da tradição legal portuguesa, num caos fundiário, para atender conveniências de sesmeiros que alongavam donatarias, indicando demarcações vagas e imprecisas, contando com a conivência de prepostos governamentais que não fiscalizavam e que, quando cobrados, deixavam-se subornar, criando uma tradição que se arraigaria na cultura burocrática brasileira.

A vastidão territorial do Brasil, por um lado, e a pouca densidade demográfica, por outro, com agravante de alguns fatores como a resistência de povos nativos e a distância em relação ao litoral que sediava os poderes públicos, inibiram o povoamento e colonização do interior, proporcionando conquistas de territórios indígenas, massacres de populações nativas sem registros documentais e demarcações de áreas com dezenas, centenas e até milhares de vezes o legalmente permitido. Nesse contexto, vulgarizou-se a prática de se ocuparem terras antes de pleiteá-las pelo regime de sesmarias. E, para herdeiros de ocupantes de amplos territórios com os de Guedes de Brito, D'Ávilas e outros, esse recurso continuaria tolerado para agilizar a negociação de terras, arrendando-as para posseiros e vendendo-as para rendeiros.

Interessados na ocupação e povoamento, os governos colonial e metropolitano não tomavam glebas de posseiros, arrendatários ou sesmeiros, ainda que parcialmente cultivadas ou sem exploração. As terras devolutas se originaram do abandono de donatários ou de seus herdeiros e das baldias, nunca doadas nem apropriadas ilicitamente. Nessas circunstâncias, o regime de sesmaria inicialmente estimulou ocupação de territórios na América Portuguesa, tornando-se depois instrumento de validação para apropriações indébitas, jamais impedidas por ação governamental, que se limitava a legalizar o ilícito depois de legitimar a ocupação ilegal.

Em Portugal, manteve-se o controle do regime jurídico das sesmarias aplicando-o em pequenas glebas. No Brasil, a imensidão territorial o diluiu numa fachada legal sobre a qual se assentou todo o sistema de propriedade,

posse e uso do solo, esboçado durante três séculos de colonização e consolidado, após a emancipação nacional, pela Lei Imperial n° 601, de 18 de setembro de 1850, e sua regulamentação através do Decreto n° 1.318, de 30 de janeiro de 1854. A partir de então, as declarações de cada proprietário e posseiro, aos párocos das respectivas freguesias, seriam referenciais básicos do domínio fundiário brasileiro, caso o título viesse a ser objeto de questão. As práticas socialmente aceitas ou toleradas se incorporaram ao estatuto legal, reconhecendo a legitimidade da ocupação como primeiro estágio da apropriação e a posse como ante-sala do domínio pleno, constituindo-se um complexo direito agrário, entrave para o desenvolvimento capitalista.

A luta pela propriedade, posse e uso da terra sempre integrou a essência do capitalismo, desenvolvido e consolidado, convertendo tudo em mercadoria. Enquanto meio de produção fundamental da estrutura econômica primário-exportadora que prevaleceu no Brasil durante quatro séculos, a terra permaneceu como instrumento de disputas dos poderes, principalmente locais, por parte do estrato superior da pirâmide social e, também, como divisa de luta pela sobrevivência para os despossuídos dos meios de produzir a subsistência.

Nessas circunstâncias, na perspectiva de longa duração, podem-se inserir os conflitos fundiários contemporâneos, geradores das Ligas Camponesas e do Movimento dos Sem Terra, por um lado, e da União Democrática Ruralista, por outro, nesse processo multissecular, com antecedentes mais remotos nas presúrias da transição feudal ibérica, passando pelo mutante regime de sesmarias em Portugal e no Brasil.

SIGLAS

AHU - Arquivo Histórico Ultramarino, Lisboa.

APEB - Arquivo Público do Estado da Bahia.

BNL - Biblioteca Nacional de Lisboa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Legislação

PORTUGAL. Ordenações do Reino. **Ordenações Afonsinas**. Reprodução fac-similar da edição da Real Imprensa da Universidade de Coimbra, de 1792.

- Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. 5 v.
- PORTUGAL. Ordenações do Reino. **Ordenações del-Rei Dom Duarte**. Reprodução do Cód. 9.164 dos Reservados da BNL. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. 2 v.
- PORTUGAL. Ordenações do Reino. **Ordenações Filipinas**. Reprodução fac-similar da edição de Cândido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: 1870. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. 4 v.
- PORTUGAL. Ordenações do Reino. **Ordenações Manuelinas**. Reprodução fac-similar da edição da Real Imprensa da Universidade de Coimbra, de 1797. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984. 5 v.

Livros e Periódicos

- ACCIOLI, I. (I. A. de Cerqueira e Silva). **Memórias históricas e políticas da Província da Bahia**. Anot.: Braz do Amaral. Bahia: Imp. Oficial do Estado, 1925, v. 2.
- ALBUQUERQUE, M. de. Introdução. In: **Ordenações del-Rei Dom Duarte**. Reprodução do Cód. 9.164 dos Reservados da BNL. Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. VII.
- ALMEIDA, C. M. de. **Direito civil ecclesiastico brasileiro, antigo e moderno em suas relações com o direito canónico**. Rio de Janeiro: B. L. Granier, 1866, t. 1, 2. parte. (BNL cotas R 3.368-70 V., S. C. 14.286-9 P. e S. C. 14.287).
- AZEVEDO, P. Os ruguengos da Estremadura na 1ª dinastia. In: **Misselânea**. Coimbra: Imprensa Universitária, 1930. p. 1-2.
- BARROS, H. da G. **História da Administração Pública em Portugal, nos séculos XII a XV**. 2. ed. dirigida por T. de S. Soares (1. ed. 1885-1922). Lisboa: Livraria Sá da Costa, v. 2 e 6, 1945.
- CASTRO, A. **História econômica de Portugal**. Lisboa: Caminho, 1980, 1981 e 1985. 3 v.
- CASTRO, A. de. Padroados/Reguengos. In: SERRÃO, J. (Dir.) **Dicionário da História de Portugal**. Porto: Livraria Figueirinhas, v. 4, p. 511, v. 5, p. 261, 1984.
- CASTRO, F. J. de P. e (Marquês de Aguiar). (Autor presumível). Fragmentos de uma Memória sobre sesmarias na Bahia. In: VASCONCELOS J. M. P. de. **Excertos do livro das terras**. 3. ed. (1. ed. 1856). Salvador: EGBA, 1989.
- COELHO, M. H. C. O campo na crise do século XIV. In: MEDINA, J. (Dir.) **História de Portugal, dos tempos pré-históricos aos nossos dias**.

- Barcelona: Centro Internacional do Livro, v. 3, 1975, p. 233-248.
- COSTA, A. Guedes de Brito, o povoador (história de Jacobina). **Anais do APEB**. Bahia, n. 32, p. 318-381, 1952.
- ESTEVEZ DE CARVALHO, V. A. **Observações históricas e críticas sobre a nossa legislação agrária, chamada commumente das Sesmarias**. Lisboa: Imprensa Régia, 1815. (BNL, cota S. C. 10.514//2 P)
- FONSECA, C. F. de A. Sesmarias no Brasil. In: SERRÃO, J. (Dir.). **Dicionário de História de Portugal**. Porto: Livraria Figueirinhas, v. 5, 1984, p. 545-546.
- FREIRE, F. **História territorial do Brasil**. 1º Vol. (Bahia, Sergipe e Espírito Santo). Rio de Janeiro: Typ. Jornal do Commercio de Rodrigues & C., 1906.
- GARCIA, J. M. Prólogo/Adenda documental. In: RAU, V. **Sesmarias medievais portuguesas**. 3. ed. (1. ed. 1946). Lisboa: Presença, 1982, p. 7-17, 254-285.
- GARCIA DE CORTAZAR, (José Angel G. de C. y Ruiz de Aguirre). **História rural medieval**. Trad.: M. H. C. Dias. Lisboa: Editorial Estampa, 1996.
- HOMEM DE CARVALHO, P. H. **Primeiras linhas do direito agrário deste reino**. Lisboa: Imprensa Régia, 1815. (BNL, cota S. C. 10.514 P)
- LIMA, R. C. **Pequena história territorial do Brasil: sesmarias e terras devolutas**. 5. ed. (fac-símile da 4. ed. Brasília: ESAF/MF). (1. ed. 1935). São Paulo: Secretaria do Estado da Cultura, 1990.
- LOPES, F. **Crónica do Senhor rei D. Fernando, nono rei destes regnos**. 4. ed. integral (reprodução da 1. ed. 1436-1443). Porto: Civilização, [19-].
- MORÊA, P. A solução tradicional da colonização do Brasil. In: DIAS, C. M. (Coord.). **História da colonização portuguesa do Brasil**. Porto: Litografia Nacional, v. 3, 1921, p. 167-188.
- NEVES, E. F. **Uma comunidade sertaneja: da sesmaria ao minifúndio** (um estudo de história regional e local). Salvador: Ed. da UFBA; Feira de Santana: UEFS, 1998.
- OLIVEIRA MARQUES, A. H. de. **Introdução à história da agricultura em Portugal: a questão cerealífera durante a Idade Média**. 3. ed. (1. ed. 1962). Lisboa: Cosmus, 1978.
- OLIVEIRA MARQUES, A. H. de. Sesmarias. In: SERRÃO, J. (Dir.). **Dicionário de História de Portugal**. Porto: Livraria Figueirinhas, v. 5, 1984, p. 542-543.
- PORTO, J. C. **O sistema sesmarial no Brasil**. Brasília: Ed. da UNB, [197-].
- RAU, V. **Sesmarias medievais portuguesas**. Prólogo e adenda documental:

- J. M. Garcia. 3. ed. (1. ed. 1946). Lisboa: Editorial Presença, 1982.
- RAYNAL, G.-Th. F. **O estabelecimento dos portugueses no Brasil**: Livro nono da História filosófica e política das possessões e do comércio dos estados europeus nas duas Índias. (1. ed. 1770). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional; Brasília: Ed. da UNB, 1998,
- REIS, A. C. **Nova história de Portugal**. Lisboa: Editorial Notícias, 1990.
- SANTOS, M. dos. **Monarquia Lusitana**. Lisboa: Oficina da Música, 1727, l. 22, c. 19, t. 8. BNL, cota RES. 1.277 v.
- SANTOS FILHO, L. **Uma comunidade rural do Brasil antigo**: aspectos da vida patriarcal no sertão da Bahia nos séculos XVIII e XIX. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956.
- SERRÃO, J. V. **História de Portugal**. Lisboa: Verbo, v. 1, 1977.
- SILVA, L. O. **Terras devolutas e latifúndio**: efeitos da lei de 1850. Campinas: Ed. da Unicamp, 1996.
- SILVA, P. C. da. Notícias históricas e geográficas do município de Caetité. **Revista do IGHB**. Bahia, n. 58, p. 93-294, 1932.
- SOARES, T. B. de S. Política de fomento: fomento agrícola; a enfiteuse; decadência da agricultura; a lei das sesmarias. In: BAIÃO, A.; CIDADE, H.; MÚRIAS, M. (Dir.). **História da expansão portuguesa no mundo**. Lisboa: Ed. Ática, v. 1, 1937, p. 88-93.
- VITERBO, J. de S. R. **Elucidário**. Edição crítica de Mário Fiúza. (1. ed. 1789 e 1799). Porto e Lisboa: Civilização, 1962. 2 v.

LES SESMARIAS AU PORTUGAL E AU BRÉSIL

RÉSUMÉ

Ce travail a pour objet placer le système de répartition foncière nommé sesmarias dans le contexte des processus de la formation historique portugaise et brésilienne. On cherche ainsi à identifier des antécédents, à caractériser l'évolution et à évaluer les conséquences de ce régime juridique sur la structure de la propriété et sur le système de possession et d'exploitation de la terre, au Brésil et au Portugal; ceci dans des époques et circonstances différentes, notamment en ce qui concerne les sertões de Bahia. En guise de conclusion, on analyse les reflets - sociaux, politiques et économiques - de ce régime. Construit à partir de documents d'archives portugais sur des titres de propriété et sur des conflits agraires au Brésil, le travail s'appuie sur l'historiographie lusitaine et brésilienne spécialisée sur le sujet.